



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029419-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado ANTÔNIO CARLOS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029419-60.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO PAN S/A

Agravado: ANTÔNIO CARLOS MARTINS

VOTO nº 28841

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS e PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – Deferida a tutela antecipada para suspender os descontos realizados junto ao benefício previdenciário do agravado, decorrente de empréstimo não reconhecido, sob pena de pagamento de multa diária – Pedido de desistência da ação, nos autos principais, antes do oferecimento da contestação (art. 485, § 4º, do CPC) – Desnecessária a concordância da ré – Desistência da ação – Matéria de ordem pública, cognoscível, de ofício, em qualquer grau de jurisdição – Desistência homologada nesta Instância – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC – RECURSO PREJUDICADO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PAN S/A, nos autos da “AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS C/PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, que lhe move ANTÔNIO CARLOS MARTINS, contra a r. decisão¹ que deferiu a liminar requerida na exordial, nos seguintes termos:

“(…) Na hipótese dos autos, a parte autora nega a contratação com o requerido. Apresenta elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, tratando-se de fato negativo. Logo a tutela de urgência deve ser

¹ Fls. 18/21, dos autos principais.

deferida porque há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora. Há urgência no pedido. Há perigo de dano. Não se verifica a irreversibilidade da medida, posto que, para o caso de improcedência, as parcelas suspensas poderão ser cobradas no final do prazo do contrato. Posto isso, em juízo de cognição sumária, considerando verossímeis as alegações deduzidas na inicial, evidenciados tanto o probabilidade do direito quanto o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC c.c. com o artigo 84, § 3º, do CDC, DEFIRO a antecipação da Tutela para determinar a suspensão dos descontos efetuados junto ao benefício previdenciário do autor a título de empréstimo consignado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, inicialmente até o valor de R\$ 3.000,00. Oficie-se ao INSS. (...)”

O agravante sustenta a regularidade da contratação. Alega que “a tutela deve ser revogada porque consta instrumento contratual devidamente assinado com foto do Autor e, por outro lado, não fora observado estritamente os requisitos para concessão da tutela antecipada.”. Opõe-se à cominação de multa. Aduz que “Padece de utilidade a cominação de multa ao agravante para que tome a providência cujo cumprimento pode ser determinado pelo próprio juízo, com a expedição de ofício, ainda mais com a determinação de suspensão dos descontos, quando sabemos que existe procedimento operacional que depende do próprio INSS.”. Por fim, defende a necessidade de redução dos valores fixados a título de

multa, arbitrados em R\$ 300,00 (diária) até R\$ 3.000,00, pois desproporcional, frente a obrigação principal. Nestes termos, *“requer o recebimento e processamento do presente Agravo de Instrumento, concedendo-se, liminarmente, efeito suspensivo, a fim de obstar incidência de multa, bem como requer, ainda, que este E. Tribunal, ao final, dê integral provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada para que seja extirpada a multa, ou concedido maior prazo para cumprimento, fixando-lhe um limite.”*.

A liminar recursal foi deferida para suspender a eficácia da decisão agravada e obstar a incidência da multa cominada, ao menos até o julgamento deste agravo (fls. 107/108).

Sem contraminuta, conforme certificado, às fls. 111.

Vieram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Pelo que se colhe dos autos principais, o autor, às fls. 31, postulou a desistência da ação, e a homologação nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Na sequência, às fls. 32/47, o réu apresentou contestação (docs. às fls. 48/82). Questionado sobre tal

pedido (fls. 133), o banco réu não concordou com o pedido de desistência (fls. 147/148) e requereu o prosseguimento do feito.

Pois bem.

Dispõe o art. 485, § 4º, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Ocorre que, o pedido de desistência, de fls. 31, foi protocolado em **27/01/2025**, e a contestação, às fls. 32/47, foi protocolada em **30/01/2025**.

Logo, nos termos do aludido artigo, desnecessária a concordância da parte ré, quanto ao pedido de desistência, formulado pelo autor, eis que sequer havia protocolado sua peça contestatória.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a desistência da ação, pode e deve ser conhecida e analisada em qualquer grau de jurisdição, sem configurar supressão de instância.

Desta forma, homologo o pedido de

desistência da ação, formulado às fls. 31, e extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Consequentemente, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC, a sua análise deve ser obstada quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Condeno o agravo no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que ora fixo, em 10%, sobre o valor da causa corrigida, **OBSERVADA A GRATUITA DEFERIDA.**

Pelo exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, FORMULADO ÀS FLS. 31, E EXTINGO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Prejudicado o recurso. Comunique-se o Juízo de Origem.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)